

RECEBIDO EM: 30/09/2015

APROVADO EM: 17/12/2015

# REPRESENTAÇÃO POLÍTICA: UMA ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE REPRESENTANTES E REPRESENTADOS

*POLITICAL REPRESENTATION: AN ANALYSIS OF THE  
RELATIONSHIP BETWEEN REPRESENTATIVES AND  
REPRESENTED*

*Maércio Herculano Dias*

*Advogado*

*Faculdade de Estudos Administrativos - FEAD-MG*

*Milton Carlos Rocha Mattedi*

*Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.*

*Advogado. Professor da Faculdade de Estudos Administrativos – FEAD MG*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O problema da representação; 2 O conceito de representação; 3 O mandato e representação: o problema da legitimidade democrática; 4 O mandato e a representação política; 4.1 O mandato livre: o triunfo do racionalismo iluminista; 4.2 O mandato imperativo: uma nova ascensão com vistas a legitimação democrática; 5 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O estudo da representação política faz-se salutar. Com o desenvolvimento dos Estados democráticos contemporâneos e do conceito de cidadão, especialmente como formador da soberania estatal, há uma onda questionadora sobre a representação. Historicamente, o tema concernente à vinculação da vontade entre representantes e representados suscitou profusos debates relativos à sua operacionalização e a legitimidade das ações políticas, influenciando diretamente no conceito moderno de democracia. Tais embates decorriam da indeterminação entre uma vinculação estrita entre a vontade de representantes e representados ou da liberdade de atuação do representante, sem qualquer vínculo ou responsabilização perante os seus representados durante o mandato, inclusive, em muitos casos, sem a possibilidade de ser destituído do poder. O debate foi retomado após um período de cunho fortemente liberal, em que prevaleceu uma ideia de um mandato livre. Renasce a discussão relativa a legitimidade da representação política e a necessidade de uma participação efetiva, e não apenas formal, do cidadão, sendo este considerado um sujeito político, um agente ativo no processo democrático. Revolve-se a matéria tocante ao mandato imperativo, buscando-se ao fim um caminho para uma maior legitimação das ações políticas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Representação Política. Legitimidade. Democracia Semidireta. Mandato Imperativo. Mandato Livre.

**ABSTRACT:** The study of political representation makes up healthy. With the development of contemporary democratic states and citizens of concept, especially as trainer of state sovereignty, there is a wave questioning about representation. Historically, the issue concerning the linking of will between representatives and represented elicited profuse discussions concerning its operations and the legitimacy of political action, directly influencing the modern concept of democracy. Such clashes stemmed from uncertainty strict link between the will of representatives and the represented or freedom of action of the representative without any bond or accountability to their constituents during the term, including, in many cases without the possibility of being stripped of power. Currently, the debate resumed and once again, after a strongly liberal slant period in which prevailed an idea of a free mandate. Reborn discussion concerning the legitimacy of political representation and the need for effective participation, not just formal, citizen, which is considered a political subject, an active agent in the democratic process. Revolve up the matter regarding the imperative mandate, is seeking to end a path to greater legitimacy of political action.

**KEYWORDS:** Political Representation. Legitimacy. Semi-direct Democracy. Imperative Mandate. Free Mandate.

## INTRODUÇÃO

O problema delinear do presente trabalho é relacionado à questão dos limites e vinculação da representação política. Buscar-se-á compreender como se dá o fenômeno da representação no cenário político, tendo em vista a dificuldade de se determinar os critérios de atuação dos agentes políticos, especialmente na função de representantes dos interesses dos seus eleitores ou do povo, de acordo com o Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Especificamente no Brasil, deputados federais e senadores, buscam angariar votos em diversas localidades dos Estados-membros e perante diversos nichos de interesses. Todavia, uma vez eleitos, não há qualquer instrumento jurídico que os vincule a vontade daqueles que os elegeram.

Debater-se-á qual o conceito de representação e após sua definição, e ao final, buscar-se-á apontar a forma de representação política a ser aplicada de com vistas a atender os anseios do povo, o titular do poder.

A discussão perpassará pelo elo entre representação e mandato, especialmente no que tange a legitimidade democrática. E, por fim, será feita uma avaliação sobre as bases do mandato livre e do mandato vinculado, como forma de representação política.

## 1 O PROBLEMA DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 dispõe em seu art. 1º, *caput* que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”<sup>1</sup>.

Quando o Legislador Constituinte firmou tal posição, intentou em determinar o sistema de governo cujos seus cidadãos estariam sujeitos. A escolha pelo sistema democrático se comprova com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo o qual dispõe que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

---

1 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

Em uma leitura superficial do dispositivo supracitado poder-se-ia concluir que os representantes do povo estão obrigados a atender, sem reservas, a vontade de seus representados. Afinal, se o poder advém do povo e este o exerce diretamente ou por meio de representantes, não se viabilizaria outro raciocínio, senão um estrito cumprimento da vontade dos representados pelos seus representantes. É da leitura deste parágrafo único que se tem a determinação da titularidade do povo do poder do Estado, pano de fundo de uma democracia <sup>2</sup>.

A palavra democracia tem origem na língua grega, especialmente nas palavras *demos* que significa povo e no sufixo *cracia*, derivado da palavra *krátos*, cujo significado é poder, autoridade. Na essência, quando se refere à democracia no sentido dado pelos gregos os interesses que se sobrepõem são os dos cidadãos e não propriamente os interesses da Cidade-Estado, tendo em vista que, eram os próprios cidadãos reunidos que debatiam o futuro da *pólis* e votavam por uma ação ou outra <sup>3</sup>.

Embora desejável, a democracia direta demonstra-se demasiadamente dificultosa, tendo em vista fatores como o crescimento populacional, a pluralidade de interesses, em muitos casos, antagônicos, ou até mesmo a questão relativa ao espaço físico para a formação da assembleia dos cidadãos com vistas ao debate, no cenário político moderno. Por mais que modernamente existam instrumentos de participação popular <sup>4</sup> no Brasil e em diversos ordenamentos do mundo ocidental <sup>5</sup>, a germinação da democracia representativa acabou por se principiar após a queda dos regimes absolutistas a partir das revoluções liberais ocorridas no século XVIII.

---

2 UCHOA, Marcelo Ribeiro. *Poder, direito e democracia: O papel dos direitos humanos na realização do bem comum*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5377)>. Acesso em: 29 maio 2015.

3 Nesse sentido é a lição de AZAMBUJA, Darcy em *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Globo, p. 241, 1959.

4 Na Constituição Brasileira temos alguns instrumentos como os dispostos no art. 14, incisos I a III: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Outro instrumento de suma relevância é a Ação Civil Pública regulamentada pela Lei 7.347/85, porém esta última é via judiciária de impugnação.

5 Outro instrumento interessante é o trazido pela Constituição Portuguesa em seu art. 52, os direitos de Petição e de Ação Popular, o primeiro garante ao cidadão português o direito de apresentar representações, reclamações ou queixas para a defesa de direito próprio ou da Constituição, das leis ou de interesse geral. Já o direito de promoção da Ação Popular permite ao lesado requerer a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial de violações a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, além de buscar assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autônomas e das autarquias locais.

Os cidadãos italianos também dispõem do direito de peticionar às Câmaras solicitando medidas legislativas ou para expor necessidades comuns, conforme dispõe o art. 50 da Carta Italiana de 1947.

Contudo, em que pese às democracias atuais permitirem a participação popular de maneira direta, sem distinção de sexo, raça, credo, patrimônio – embora tais diferenciações já tenham ocorrido, pois, no conceito clássico de democracia estabelecido por Aristóteles estavam inseridos tão somente os homens livres das cidades gregas excluindo-se, por exemplo, os escravos (em sua maioria estrangeiros e mulheres) <sup>6</sup>-, tais instrumentos ainda são insuficientes para atender o clamor social <sup>7</sup>. Como exemplo pode-se citar o Brasil, no qual os meios para o exercício direto do poder sofrem com a rejeição ao desuso, pois, atualmente apenas quatro leis de iniciativa popular foram aprovadas e estão em vigor desde a Constituição de 1988 <sup>8</sup>.

A democracia representativa sofre com a crônica questão do afastamento entre representantes e representados <sup>9</sup>, do descolamento entre os interesses de quem vota e de quem é votado <sup>10</sup>. Traz-se à guisa de exemplo uma recente pesquisa do instituto Datafolha publicado em matéria no Jornal Folha de São Paulo no que diz respeito a polêmica questão da redução da maioria penal. Conforme os resultados apresentados 87% da população brasileira seria favorável à modificação da lei penal reduzindo de 18 anos para 16 anos o limite para a responsabilização por atos criminosos <sup>11</sup>, somente em julho de 2015 foi proposto o texto da PEC

6 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Globo, 1959. p. 240.

7 MATTEDI, Milton Carlos Rocha. *Soberania de quem? O papel do povo nas democracias contemporâneas*. Artigo no prelo, p. 6.

8 BELTRÃO, Tatiana; VIDIGAL, Fernanda. Constituição: apesar das dificuldades, projetos de iniciativa popular ganham fôlego. *Portal de Notícias do Senado Federal*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/constituicao-apesar-das-dificuldades-projetos-de-iniciativa-popular-ganham-folego>>. Acesso em: 05 maio 2015.

9 Nesse mesmo sentido é o entendimento de SOUSA, José Péricles de; BERNARDES, Marciele Berger. *Protestos no Brasil e no mundo: despensar e repensar epistemologias para cidadanias insurgentes*, na Sociedade Informacional. p. 17. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f13c5636de33b88>>. Acesso em: 31 maio 2015.

10 Ponto importante a ser observado quanto aos efeitos trazidos por uma relação laxa entre representantes e representados é aquele apontado pelo prof. Milton Mattedi em sua obra *Estado de Exceção e Pluralismo Político*, p. 61, onde ele anota que “a falsa noção de participação de todos os indivíduos na formação da vontade política nos Estados democráticos torna esse sistema extremamente frágil e manipulável por uma minoria de indivíduos. Essa minoria aproveita-se da abstenção política da maioria democrática dos cidadãos para criar situações de excepcionalidade, em que os padrões legais podem ser distorcidos na busca de uma supressão de um risco social”.

11 TUROLLO JR., Reynaldo. 87% querem redução da maioria penal; número é o maior já registrado. *Folha de São Paulo*, Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>> Acesso em: 31 maio 2015.

171/93<sup>12</sup>, o qual propõe a redução da maioria penal apenas para os crimes hediondos, excluídos alguns delitos como o tráfico de drogas, a tortura, o terrorismo e o roubo circunstanciado, após intensos debates na Câmara dos Deputados. Ao tempo, o texto ainda depende da apreciação do Senado Federal.

Logo, resta patente o problema criado a partir da questão relativa às vontades dos representantes e dos representados. Não restam dúvidas de que tal distanciamento cria distorções, *déficits* democráticos, causando interferências inclusive no ponto concernente à legitimidade das ações políticas. Contudo, para que seja viável alguma solução deve restar claro qual a ideia, o conceito de representação.

## 2 O CONCEITO DE REPRESENTAÇÃO

A palavra representação é um termo plurissemântico. Uma das definições trazidas no dicionário técnico jurídico de Deocleciano Torrieri<sup>13</sup> é que a representação seria uma “*delegação, exercício do poder legislativo decorrente de delegação popular, pelo voto direto*”. Ainda sim, esta definição estaria incompleta, pois, não responde como se dá a representação. Não se vislumbra aí a existência de algum vínculo legitimador entre representantes e seus representados.

Hanna Fenichel Pitkin<sup>14</sup> faz uma análise do conceito de representação, realizando algumas incursões em momentos distintos da história política buscando pinçar os aspectos mais relevantes concernentes à representação política.

Inicialmente, esclarece que, embora desde os tempos da Grécia antiga já existissem diversas instituições e práticas as quais se amoldariam ao termo representação, a palavra detém origem latina. “*Repraesentare significa ‘tornar presente ou manifesto; ou apresentar novamente’. [...] Pode significar torná-los literalmente presentes, trazê-los à presença de alguém*”<sup>15</sup>.

12 BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993 (da Câmara dos Deputados). Altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, Seção I, 27 de outubro de 1993, p. 23062 a 23065. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

13 DICIONÁRIO TÉCNICO JURÍDICO, Organização Deocleciano Torrieri Guimarães. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 517.

14 PITKIN, Hanna Fenichel. *Representação: palavras, instituições e ideias*. Tradução de Wagner Pralon Mancuso e Pablo Ortellado. São Paulo: Lua Nova, 2006.

15 *Ibidem*, p. 17.

Na idade média o termo representação é utilizado pela Igreja Católica, com uma conotação essencialmente religiosa. A ideia de representação se dava sob o seguinte ponto de vista: o Sumo Pontífice e seus Cardeais representavam a Cristo e seus apóstolos. A ideia já transcende ao ponto de o Papa e os líderes da Igreja serem “*vistos como a encarnação e a imagem de Cristo e dos apóstolos, e ocupam seus lugares por sucessão*”<sup>16</sup>.

Por outro lado, a ideia de representação, como se dá contemporaneamente, deita raízes sobre o parlamento inglês. Inicialmente, os cavaleiros e os burgueses começaram a se reunir com o fim de discutirem sobre assuntos do reino<sup>17</sup>, representando cada um sua comunidade, em especial, a cobrança de tributos<sup>18</sup>. Posteriormente passaram a ser usados como um canal da população para apresentarem suas queixas ao Rei. Esses temas já transcendiam a mera questão dos impostos. Hanna Pitkin aponta que os membros que “*iam ao Parlamento começaram a ser vistos como servidores ou agentes de suas comunidades. Eles eram pagos pelas comunidades e, quando retornavam, podiam ser solicitados a prestar contras do que haviam feito no Parlamento*”<sup>19</sup>.

Embora a função daqueles que iam ao Parlamento fosse a de falar em nome de um distrito em particular, os cavaleiros e burgueses que exerciam essa função ainda não eram chamados representantes, mas sim, de delegados ou procuradores<sup>20</sup>. Porém, em determinado período a ideia de que os membros do Parlamento serviam, não somente ao distrito pelo qual foi eleito senão a toda a nação, passou a deter maior vigor, sendo tal diretriz escrita por Sir Edward Coke em 1809, assim expondo que “*embora [o membro do Parlamento] seja escolhido por um condado ou comunidade particular; quando ele é enviado ao Parlamento, e nele obtém assento, ele serve ao país como um todo, pois a finalidade de sua ida para lá é geral*”.<sup>21</sup>

De fato, conforme apontado por Sir Smith<sup>22</sup> o Parlamento inglês a todos da Inglaterra representa, desde o Príncipe, ao menor dos cidadãos, visto que,

16 PITKIN, op. cit., p.18.

17 DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. atualizada, Saraiva, 1998. p. 83.

18 PITKIN, op. cit., p. 22.

19 Ibidem, p. 22.

20 Ibidem, p.23.

21 COKE, Sir Edward. *The Fourth Part of the institutes of the Lawes of England*. London: W. Clarke and Sons, 1809 [1644], citado por Hanna Pitkin, p. 24.

22 SMITH, Sir Thomas. *De Republica Anglorum*. Cambridge: Cambridge University Press, 1906. p. 41.

todos estão ali presentes, seja pessoalmente, por procuração ou por delegação e que o consentimento do Parlamento é o consentimento de todos.

Destarte, a ideia de uma desvinculação entre os interesses dos representantes e representados ganha fôlego, sendo repercutida por diversas vezes até se consolidar modernamente.

É importante salientar que uma das motivações do triunfo do mandato representativo está diretamente ligada “à adoção da doutrina da soberania nacional”<sup>23</sup>. Essa doutrina detém por base a ideia que a Nação é uma espécie de depositária do poder soberano, noção de caráter eminentemente liberal, em contraposição ao posicionamento de Rousseau, onde a soberania pertenceria ao povo<sup>24</sup>. Portanto, com a prevalência de um conceito de soberania pertencente à nação, natural se torna o descolamento entre as vontades individuais (dos cidadãos) e a vontade expressa na ação política (dos representantes).

Daí apresenta-se outro problema: qual a forma mais democrática de exercício do mandato? Ou como bem questiona Hécio Ribeiro<sup>25</sup> “como entender-se o sentido de mandato – livre ou imperativo – para melhor operacionalização do sistema?” Tais questionamentos ressaltam um problema que ainda mais profundo: qual o parâmetro que legitima as ações políticas em um mandato? E em última instância, a quem pertenceria a soberania?

### 3 O MANDATO E REPRESENTAÇÃO: O PROBLEMA DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

A questão central concernente a forma representativa de democracia, indubitavelmente diz respeito à legitimidade das ações e escolhas políticas dos representantes. Antônio Carlos Wolkmer<sup>26</sup> delinea a ideia de legitimidade asseverando que ela se traduziria em compreensão material e ético-política, sendo que seu espaço de existência estaria entre as diversas crenças, convicções, e princípios valorativos. Ou seja, seu vigor não advém de regras ou preceitos jurídicos, mas sim da “vontade ideológica” dos componentes de uma sociedade.

23 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 259.

24 Ver em especial a lição apresentada por Paulo Bonavides, cap. 7.2: *A doutrina da Soberania Nacional*, ob. cit., p. 131.

25 RIBEIRO, Hécio. *A iniciativa popular como instrumento da democracia participativa*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

26 WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 84.



Surge então o questionamento: o que torna uma ação política legítima? A resposta irá variar conforme o contexto político a que se quer saber. Quer se dizer que a forma de governo será fator determinante para se descobrir qual o elemento legitimador de uma ação política. Logo é preciso que se verifique se o governo é monárquico, além de avaliar suas subespécies ou republicano, avaliando também suas subdivisões.

A monarquia, governo de um só, apresenta algumas características, conforme Queiroz Lima <sup>27</sup> as quais auxiliam na indicação do fator legitimador, portanto, são características da monarquia: a) autoridade unipessoal; b) vitaliciedade; c) hereditariedade; d) ilimitabilidade do poder e indivisibilidade das supremas funções de mando; e) irresponsabilidade legal, inviolabilidade corporal e sua dignidade. Dentre todas, a última é a que demonstra com maior clareza que a legitimidade de uma ação política em uma monarquia: decorre da própria condição real <sup>28</sup>. É necessário frisar que estas são características de uma monarquia absoluta, uma das espécies de monarquia. A segunda espécie a ser analisada é a monarquia limitada, a qual se subdivide em monarquia de estamentos, constitucional e parlamentar.

A primeira das subespécies de monarquia, a monarquia de estamentos se caracteriza pela descentralização das funções do monarca para membros da nobreza. A monarquia constitucional é aquela em que o monarca é o chefe do Poder Executivo, tão somente, existindo ainda os Poderes Legislativo e Judiciário, na forma da constituição do Estado. Já a monarquia parlamentar conforme Sahid Maluf <sup>29</sup> “*é aquela em que o Rei não exerce função de governo - o Rei reina, mas não governa*”. O governo é exercido de fato pelos ministros, os quais são responsáveis perante o Parlamento.

Por outro tempo tem-se o governo republicano, o qual, essencialmente é temporário e eletivo <sup>30</sup>. Um governo republicano pode ser caracterizado como aristocrático ou democrático. Conforme Maluf <sup>31</sup> a república aristocrática pode ser compreendida como um governo de uma determinada classe, a qual detém certos privilégios seja em função do nascimento ou em função de conquistas. Na essência do termo, seria o “governo dos melhores”.

27 LIMA, Queiroz, *apud* MALUF, Sahid. *Curso de Direito Constitucional*. p. 170/171.

28 MALUF, Sahid., *opus citatum*, p. 171, anota em relação a monarquia absoluta que todo poder encontra-se nas mãos do monarca, sendo que este cumula todas as funções do Estado: é legislador, é quem executa e o último aplicador da justiça, agindo a seu bel prazer não tendo a quem prestar contas, senão a Deus.

29 *Ibidem*, p. 172.

30 *Ibidem*, p. 172.

31 *Ibidem*, p. 172.

Uma república aristocrática pode ser, nos dizeres do autor <sup>32</sup> direta, quando a governança é exercida pelos membros da classe diretamente em assembleias ou indiretamente, sendo o governo exercido por delegados eleitos. Destarte, pode-se concluir que a legitimidade das ações dos governantes, quando a república aristocrática é direta, pela própria condição de membro pertencente à classe governante. Quando a república aristocrática é indireta, a legitimidade decorre da eleição dos delegados pelos detentores do poder.

Outra forma de governo é a república democrática, sendo aquela em que todo o poder emana do povo <sup>33</sup>. Tal forma subdivide-se em direta, indireta ou semidireta.

Na república democrática direta todos os cidadãos governam através de deliberações, *verbi gratia* as assembleias populares dos cidadãos gregos em Atenas <sup>34</sup>. Conforme José Afonso da Silva <sup>35</sup> a democracia direta “*é aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando; constitui reminiscência histórica*”. Logo, a legitimidade das ações políticas está determinada pela condição de cidadão, ou seja, a ação é legítima porque foi intentada por um cidadão. Detém assim, no âmbito democrático, o mais alto grau de legitimidade.

Já a república democrática indireta, também chamada representativa é aquela em que, nas palavras de Maluf, “*o poder público se concentra nas mãos de magistrados eletivos, com investidura temporária e atribuições predeterminadas*”<sup>36</sup>. Logo, desde já se nota que a legitimidade das ações se concentra no caráter eletivo atribuído ao mandato. Ou seja, a ação política é legítima porque o agente político foi eleito democraticamente.

---

32 MALUF, op. cit., p. 173.

33 Ibidem, p. 173.

34 Quanto a este ponto não se pode deixar de ressaltar a desconstrução do “sonho perdido” realizada por Giovanni Sartori em sua obra *A Teoria da Democracia Revisitada*, vol. 2, Cap. 10. De fato, como bem observou Sartori a democracia direta era por demais turbulenta e contenciosa, aviso esse dado por Rousseau em sua obra, *Do Contrato Social*, p. 92, porém, como adverte o mesmo autor (p. 124) a soberania não pode ser representada ou alienada. Portanto, embora a democracia direta não se mostre como a mais pacata forma de governo, é a que de fato permite aos cidadãos serem efetivamente detentores do poder, lhes possibilita o exercício da governança. Daí, eventualmente, a melhor solução esteja em um governo composto, onde seja possível o acesso do cidadão ao poder, um governo onde o cidadão seja sujeito de direitos (de governar) e de deveres (ser governado).

35 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 136.

36 MALUF, op. cit., p. 173.

Por fim, tem-se a república democrática semidireta. Nesta há uma junção entre os institutos da democracia direta com os da democracia representativa. Consiste esta, nos dizeres de Maluf<sup>37</sup>, em uma forma de restrição ao poder dos representantes, delegando o direito de pronunciamento direto à assembleia geral dos cidadãos, quando aos assuntos de maior relevância.

Indubitavelmente, dentre as repúblicas representativas é a que apresenta uma maior aproximação com a democracia direta e detém, portanto, um elevado grau de legitimidade em relação a república democrática indireta. Aqui a ação política não é realizada por terceiros, mas o cidadão é concebido como o próprio agente político, cabendo a ele decidir sobre o futuro da nação. É a evidência da soberania do povo.

Ante o exposto cabe ainda indagar se os representantes seriam efetivamente mandatários dos eleitores, ou se lhes cabe decidir em acordo com a própria consciência sobre as questões do Estado. Seriam os representantes mandatários no poder?

#### 4 O MANDATO E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Em tese, mandato e representação política são iguais? É possível compreender que um representante político é um mandatário de seus eleitores, no sentido jurídico? Ou seria essa ideia de representação política apenas uma ficção de natureza ideológica utilizada como *termo de legitimação* dos agentes políticos, como por exemplo, o conceito de povo conforme trabalhado por Friedrich Müller?

Inicialmente, no período anterior à Constituição Francesa de 1791, o pensamento era de que os representantes políticos eram mandatários, e estariam, de fato, obrigados perante os seus eleitores a cumprirem todas as ordens emanadas. Era a adoção do pensamento de Rousseau<sup>38</sup>. Porém, a referida Constituição em seu art. 7º, Título terceiro, Capítulo I, terceira

37 MALUF, op. cit., p. 174.

38 ROUSSEAU em sua obra *Do Contrato Social*, p. 124, defende veementemente a impossibilidade da representação da soberania nas seguintes palavras:

“A soberania não pode ser representada, pela mesma razão por que não pode ser alienada; ela consiste, essencialmente, na vontade geral, e a vontade não se representa; ela é a mesma ou é outra; não há meio termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser, seus representantes, já que não passam de comissários; nada podem concluir definitivamente”.

Em crítica ao sistema parlamentarista (a forma com que é exercido) assevera que: “O povo inglês pensa ser livre; ele se engana muito, pois só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; assim que são eleitos, o povo torna-se escravo, não é nada”.

seção<sup>39</sup>, vedou completamente a existência de uma vinculação de natureza jurídica entre o eleito e seu eleitorado, estabelecendo desta feita a ideia de um mandato livre. O destaque se dá na medida em que a liberdade em um mandato, de certa forma, demonstra-se como contraditória.

Tomando como base o conceito civilista<sup>40</sup> lecionado por Sílvio de Salvo Venosa<sup>41</sup> temos que o mandato:

[...] contém a ideia principal de um sujeito confiar a outro a realização de um ato. A etimologia da palavra dá ideia do conteúdo no negócio: *mandare*, no sentido de mandar ou ordenar, ou *manum dare*, dar as mãos, como até hoje se sacramentam certos negócios e acordos sem cunho jurídico. O mandato confere um poder que se reveste de dever para o mandatário.

Todavia questiona-se: seria viável um conceito de representação política tendo como cerne um mandato “livre”? Imprescindível é o pensamento de J.W. Garner<sup>42</sup> no que se refere à representação política:

[...] Um governo de funcionários, sejam legislativos, executivos ou judiciários, nomeados ou selecionados por outros processos, que não a eleição popular, ou então que, caso escolhidos por um eleitorado democraticamente constituído, não refletem, na verdade, a vontade da maioria dos eleitores, ou cuja responsabilidade para com os eleitores não pode ser imposta, não é verdadeiramente representativo.

Conforme a lição de Garner a essência de se representar alguém (nesse caso os eleitores) se dá na medida em que existe a possibilidade desses impingirem aos seus representantes suas escolhas, vontades, interesses e não apenas se submeterem aos atos governamentais sem deterem qualquer ferramenta eficaz para que prevaleça sua soberania.

39 *Los representantes nombrados en los departamentos no serán representantes de un departamento en particular, sino de la Nación entera, y no se les podrá dar ningún mandato.*

40 Vale conferir aqui o entendimento de Antônio Sampaio Dória, citado por Geraldo Ataliba (SAMPAIO DÓRIA, Antônio. *Direito Constitucional*. v. I. São Paulo: Max Limonad, 1962 *apud* ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 3ª tiragem – atualizada por Rosolea Miranda Folgosi – São Paulo: Malheiros, 2004. p. 93). Conforme o autor, o mandato político guardava grandes similitudes, não somente quanto à nomenclatura, mas também quanto aos conceitos de mandato político e mandato civil. Observa que ao povo não é dado dirigir pessoalmente a coisa pública, não restando alternativa, senão delegar o poder a alguém que o exercerá em nome alheio, verdadeiramente, como um mandatário.

41 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 259.

42 GARNER, J.W. *Political Science and Government*. New York: American Book Company, 1928. p. 317 citado por KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. tradução Luís Carlos Borges 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 414.

Portanto, como observa Kelsen<sup>43</sup> nenhuma das democracias atuais, caso se se considerasse essa regra de Garner, seria efetivamente representativa, tendo em vista que, não há responsabilização jurídica dos representantes frente ao seu eleitorado. Assim, para que exista uma verdadeira democracia representativa não basta ao eleitor o poder de votar em alguém<sup>44</sup>, mas também, é imprescindível o poder de exigir juridicamente que o seu representante cumpra sua vontade, nas palavras de Kelsen é “*necessário que o representante seja juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados, e que o cumprimento dessa obrigação seja juridicamente garantido*”<sup>45</sup>.

Esse dilema existente entre a vinculação dos representantes aos representados redundou na elaboração de duas teorias políticas que explicam a relação entre políticos e eleitores, a teoria do mandato livre e a teoria do mandato imperativo.

#### 4.1 O mandato livre: o triunfo do racionalismo iluminista

A teoria do mandato livre detém como principal exponencial, à época parlamentar inglês, Edmund Burke, o qual, em seu célebre *Discurso aos eleitores de Bristol*<sup>46</sup> expôs seu entendimento sobre como deveria ser a relação entre representados e representantes.

Quanto à questão da soberania da vontade dos representados Burke<sup>47</sup> expõe que:

[...] deveria ser a felicidade e a glória de um representante viver na mais estreita união, na mais próxima correspondência e na menos

43 GARNER, op. cit., p. 414.

44 Essa ideia advém da célebre citação de ROUSSEAU, Jean Jacques., em *Do Contrato Social*, p. 124 quando versa sobre as eleições na Inglaterra: “*O povo inglês pensa ser livre; ele se engana muito, pois só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; assim que são eleitos, o povo torna-se escravo, não é nada*”.

45 KELSEN, op. cit., p. 414.

46 Esse discurso foi proferido por Burke quando de sua eleição para o Parlamento inglês no ano de 1774. Nele Burke expõe seu posicionamento em que concerne a relação entre eleitores e eleitos. Burke repudiava a ideia de um mandato *imperativo*, aquele no qual o representante apenas ouvia as instruções de seus eleitores locais e as levava a debate no Parlamento, agindo assim como uma espécie de porta-voz. Burke compreendia que os eleitores deveriam ser ouvidos, porém, não cegamente obedecidos, tendo em vista que o membro do Parlamento não representa um único distrito, mas sim toda a Nação Soberana.

47 BURKE, Edmund. *Discurso aos eleitores de Bristol*. *Revista de sociologia e política*, v. 20, nº 44: 97-101 nov. 2012. p. 100. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a08.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

reservada comunicação com seus representados [*constituents*]. Seus desejos deveriam ter grande peso para ele; suas opiniões, grande respeito; seus negócios, incansável atenção. É seu dever sacrificar seu repouso, seu *prazer, suas satisfações, em benefício deles* – e, acima de tudo, sempre, e em todos os casos, preferir os interesses deles aos seus próprios.

Embora Burke julgue de suma importância a vontade e os interesses dos representados, quanto a possibilidade de vinculação entre a vontade de eleitos e eleitores, já dissente, asseverando que <sup>48</sup>:

[...] sua opinião desviesada, seu julgamento maduro, sua consciência esclarecida, ele não deveria sacrificar por vocês, por qualquer homem, ou por qualquer conjunto de homens viventes. Esses atos que ele pratica não derivam do prazer de vocês – não, nem da lei ou da Constituição. Eles são uma confiança na Providência, por cujo abuso ele é profundamente responsável. Seu representante deve-lhes não somente sua diligência, mas seu julgamento; ele trai-vos, em vez de servi-los, caso ele sacrifique seu julgamento em favor da opinião de vocês.

Seu entendimento se pauta em alguns pressupostos apontados por Hanna Pitkin <sup>49</sup> como a necessidade de que:

[...] os governantes devem ser virtuosos e sábios, independentemente da forma como são escolhidos. Mas a única forma confiável de produzir tal liderança, acredita Burke, é o complexo sistema tradicional de formação, educação e desenvolvimento de caráter que ele associa com uma ‘aristocracia natural.

A justificativa de Burke <sup>50</sup> para tal entendimento é que o Parlamento não seria um centro de discussões de interesses contraditórios defendidos por agentes de cada um dos distritos, mas sim, uma reunião de defensores do interesse uno da nação, onde os interesses locais não deveriam nortear as decisões, em detrimento da vontade geral. Efetivamente, os membros do Parlamento são escolhidos pelos eleitores dos respectivos distritos, porém, uma vez escolhido, deixa de representar aquele distrito, ou seja,

---

48 BURKE, op. cit., p. 100.

49 PITKIN, op. cit., p. 31.

50 BURKE, Edmund. Discurso aos eleitores de Bristol. *Revista de sociologia e política*, v. 20, n. 44: 97-101 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a08.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

apenas a vontade daquele determinado distrito, para representar toda a nação e defender os interesses da totalidade.

Paulo Bonavides apresenta algumas características do mandato representativo<sup>51</sup>, quais sejam: a generalidade, a liberdade, a irrevogabilidade e a independência.

Quanto à generalidade é importante mencionar que cumpre ao representante buscar os interesses não de um determinado território, grupo, partido político ou eleitorado, mas sim de toda a nação, buscando assim tutelar os interesses de todos os grupos, mesmo que de maneira indireta. No tocante à liberdade do representante<sup>52</sup>, Bonavides<sup>53</sup> consigna que

[...] o representante exerce o mandato com inteira autonomia de vontade, não podendo ser coagido nem ficar sujeito a qualquer pressão externa, capaz de turvar a ação livre e desimpedida que lhe reconhecia como titular da vontade nacional soberana.

Já quanto a irrevogabilidade deve restar consignado que é faculdade do representante a ação desembaraçada, ainda que contrária a vontade dos seus eleitores, não detendo estes quaisquer instrumentos para a destituição do agente que o representa. É preciso registrar aqui que nas democracias semidiretas existem instrumentos como o *recall*, nos Estados Unidos e o *Abberufungsrecht* na Suíça<sup>54</sup>.

51 BONAVIDES, op. cit., p. 260.

52 Faz mister apontar o anotado pelo barão de Montesquieu no tocante a defesa do mandato livre:

“A grande vantagem dos representantes é que eles são capazes de discutir assuntos. O povo não é nem um pouco capaz disto, o que constitui um dos grandes inconvenientes da democracia.

Não é necessário que os representantes, que receberam daqueles que os escolheram uma instrução geral, recebam outra particular sobre cada assunto, como se pratica nas dietas da Alemanha. É verdade que, desta maneira, a palavra dos deputados seria a melhor expressão da voz da nação; mas isto provocaria demoras infinitas, tornaria cada deputado o senhor de todos os outros, e nas ocasiões mais urgentes, toda a força da nação poderia ser retida por um capricho.

[...] Havia um grande vício na maioria das antigas repúblicas: é que o povo tinha o direito de tomar decisões ativas, que demandavam alguma execução, coisa da qual ele é incapaz. Ele só deve participar do governo para escolher seus representantes, o que está bem a seu alcance. Pois, se há poucas pessoas que conhecem o grau preciso da capacidade dos homens, cada um é capaz, no entanto, de saber, em geral, se aquele que escolhe é mais esclarecido do que a maioria dos outros”. (MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède e. *O Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Livro 11, capítulo VI, p. 171)

53 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 260.

54 Ibidem, p. 262.

Por fim a última característica citada por Bonavides <sup>55</sup> é a independência, a qual deve ser compreendida como a desnecessidade de qualquer ratificação dos atos do representante pelos representados, criando-se destarte, uma presunção de congruência entre a ação do representante e a vontade do representado.

A crítica e o maior problema no que concerne ao mandato representativo são relativos, principalmente, ao afastamento entre a vontade dos representados e as ações dos representantes. As características do mandato livre induzem o representante a um patamar extremo, concedendo aquele que deveria salvaguardar interesses dos seus representados, poderes tais que não restariam ao representado força para fazer cumprir a sua vontade. De fato, a imprudência da teoria do mandato representativo está ligada a sua imprevisão de pressões externas como o poder econômico ou mesmo as pressões partidárias, ficando o representante político como um instrumento, uma *longa manus* de interesses estritamente privados de um grupo dominante <sup>56</sup>.

#### 4.2 O mandato imperativo: uma nova ascensão com vistas a legitimação democrática

Em um sentido contrário, é o entendimento apresentado pela doutrina do mandato imperativo, a qual preconiza uma aproximação exponencialmente superior ao mandato livre, entre representantes e representados, adotando assim, um caráter de maior legitimidade do poder de ação do representante político. Cumpre a esse exercer seu mandato com uma estrita vinculação àqueles que lhe concederam o voto.

A teoria do mandato imperativo detém raízes antigas e mais evidentes na França, no século XVII. Ainda em 1614 nos Estados Gerais franceses, os representantes estavam obrigados a agir conforme a vontades de seus eleitores <sup>57</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar que a teoria do mandato imperativo está umbilicalmente ligada ao conceito de mandato originário do Direito Civil.

55 BONAVIDES, op. cit., p. 262.

56 Sobre a questão do esvaziamento do espaço público é imprescindível a lição de MATTEDI, Milton: "O âmbito de representação parlamentar, deslocando-se das necessidades da sociedade para a disputa de interesses individuais, exclui o povo do centro de decisões. Assim, a privatização do espaço público é evidente. O parlamento distorce o conceito de espaço público de discussões, passando a ser local de disputas de interesses privados das classes dominantes". (Obra supracitada, p.5).

57 AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. p. 258.



Portanto, conforme observa Sahid Maluf<sup>58</sup>, o funcionamento do mandato imperativo se dava da seguinte maneira: o representante era eleito pela população votante, porém, submetido a determinadas condições, cumprindo a este proceder nas assembleias, em perfeita harmonia com as instruções repassadas por seus representados, sob risco de perda do mandato.

No mesmo sentido aponta Darcy Azambuja<sup>59</sup>:

Quando, pois, o rei convocava os Estados Gerais, não vinham à assembleia medieval representantes do povo em geral, mas mandatários de cada burgo, cidade ou município, por estes pagos, e com as instruções escritas, os *cahiers*, que determinavam o modo como responderiam às perguntas e solicitações reais, aliás em pequeno número e previamente conhecidas, pois constavam da própria carta régia de convocação. Quando porventura, eram feitas novas solicitações ou apresentados novos assuntos aos representantes, estes transportavam-se às respectivas circunscrições para receber novas instruções dos seus eleitores ou mandantes.

Daí tem-se o mandato imperativo em sua essência, uma certa proximidade com o mandato do direito civil<sup>60</sup>. A Teoria do mandato imperativo foi veementemente combatida por teóricos liberais como o Conde de Mirabeau<sup>61</sup>, e o Marquês de Condorcet<sup>62</sup>, os quais defendiam firmemente a absoluta independência do mandato. Tal entendimento se dava tendo em vista a pecha de que o mandato imperativo seria uma espécie de resquício do absolutismo adotado, como já descrito anteriormente, nos “*Estados Gerais*” franceses<sup>63</sup>.

58 MALUF, op. cit., p. 219.

59 AZAMBUJA, op. cit., p. 258.

60 Observa PRÉLOT, Marcel, citado por Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 264, que certas distinções entre o mandato civil e o mandato imperativo devem ser feitas: a primeira é que os contratantes são desconhecidos, tendo em vista o voto secreto. A segunda é imprecisão do objeto do mandato, visto que os programas políticos dificilmente seriam determinados e específicos como no mandato civil.

61 RIQUETI, Honoré Gabriel. Conde de Mirabeau, citado por Bonavides, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 261, assinala que “Se fôssemos vinculados por instruções, bastaria que deixássemos nossos cadernos sobre as mesas e volvéssemos às nossas casas”.

62 CARITAT, Marie Jean Antoine Nicolas de. Marquês de Condorcet, *ibidem*, p. 261, afirma que: “Mandatário do povo, farei o que cuidar mais consentâneo com seus interesses. Mandou-me ele expor minhas ideias, não as suas; a absoluta independência das minhas opiniões é o primeiro de meus deveres para com o povo”.

63 BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 263.

Porém, notável é a mudança de rumos na história. O mandato imperativo volta à carga depois de tempos relegado ao esquecimento<sup>64</sup> político, reascendendo a questão relativa à necessária vinculação entre representantes e representados com vistas a maior legitimação das ações políticas. Como exemplo citado por Paulo Bonavides<sup>65</sup> tem-se o art. 4º da Constituição da antiga República da Tcheco-Eslováquia, o qual assim dispunha: “*O povo soberano exerce os poderes do Estado por meio de corpos de representantes, eleitos pelo povo, controlados pelo povo e responsáveis perante o povo*”.

Observa também Paulo Bonavides que há uma sedimentação nas chamadas democracias semidiretas do mandato imperativo, porque, fortes são as exigências morais e políticas sobre a vontade dos representantes, mas ainda sim e muito mais nos países onde existem instrumentos revocatórios como o *recall* ou o *Abberufungsrecht*, por razões de caráter jurídico, visto que, tais instrumentos (constitucionais) permitem aos eleitores a cassação do mandato mediante certas circunstâncias<sup>66</sup>. Sobreleva-se aqui uma maior possibilidade de participação dos cidadãos nos rumos do Estado.

## 5 CONCLUSÃO

Embora a questão relativa a teoria da democracia demonstre-se distante de qualquer resultado definitivo, algumas conclusões se mostram viáveis: existe um problema que para alguns seria em tese irresolúvel concernente a vinculação entre representantes e representados<sup>67</sup>, porém, posicionamo-nos no sentido da existência de uma possibilidade de reaproximação da vontade dos representados pelos representantes.

De fato, não obstante a representação política sempre cause necessariamente, até mesmo por sua natureza, como já visto, um intervalo entre as concepções de representantes e representados, tal intervalo pode ser reduzido, a ponto de trazer uma satisfação mesmo que mínima a vontade dos cidadãos. A criação de instrumentos de controle do mandato político (a exemplo do *Recall Act* ou o *Abberufungsrecht*) permite com que o cidadão possa controlar um governo que reputa ruim ou incoerente com suas concepções apresentadas durante a

---

64 BONAVIDES, op. cit., p. 263.

65 Ibidem, p. 263.

66 Ibidem, p. 264.

67 Nesse quanto ao problema do *déficit* de representatividade ver LAVALLE, Adrián Gurza. *et al. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil*. São Paulo: Lua Nova, 2006. p. 62.

campanha eleitoral, sendo uma alternativa menos hostil, a outros meio de controle <sup>68</sup>.

Por fim, conquanto a soberania não possa ser representada, como também já restou consignado, tal assertiva não veda a possibilidade de que o representante possa buscar em conjunto com o corpo político formado pelos cidadãos, a satisfação da vontade geral. Conforme assinalado por Milton Mattedi <sup>69</sup> a “*autêntica participação política do povo é essencial à democracia. A capacidade de propor, debater, avaliar e criticar dentro de um espaço público deve ser uma constante nos Estados democráticos*”.

Muito embora a democracia direta não se demonstre mais viável <sup>70</sup>, não se pode negar a necessidade de uma máxima proximidade entre os representantes e os representados com vistas a maior legitimidade das ações políticas. É preciso buscar a todo tempo o aperfeiçoamento da democracia, a qual não se mostra como um objeto concreto, mas sim, em uma leitura otimista da assertiva de Rousseau, de que a democracia não é um governo para os homens, mas sim para os deuses, como um ideal a ser incessantemente buscado, por representantes e representados.

## REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 3ª tiragem, atualizada por Rosolea Miranda Folgosi. São Paulo: Malheiros, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1959.

BELTRÃO, Tatiana; VIDIGAL, Fernanda. Constituição: apesar das dificuldades, projetos de iniciativa popular ganham fôlego. *Portal de Notícias do Senado Federal*. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/constituicao-apesar-das-dificuldades-projetos-de-iniciativa-popular-ganham-folego>>. Acesso em: 05 maio 2015.

---

68 ÁVILA, Caio Márcio de Brito. *Recall – A revogação do Mandato Político pelos Eleitores: uma proposta para o sistema jurídico Brasileiro*. 2009. 152 f. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo: 2009. p. 90.

69 MATTEDI, Milton Carlos Rocha. *Soberania de quem? O papel do povo nas democracias contemporâneas*. – Artigo no prelo. p. 15.

70 Nesse sentido é o pensamento de BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 272.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BURKE, Edmund. Discurso aos eleitores de Bristol. *Revista de sociologia e política*, v. 20, n. 44: 97-101 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v20n44/v20n44a08.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. atualizada São Paulo: Saraiva, 1998.

*DICIONÁRIO TÉCNICO JURÍDICO*. Organização Deocleciano Torrieri Guimarães. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

FRANÇA. *Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791*. tradução para espanhol de Manuel A. Torremocha Jiménez. Disponível em: <<http://www.ieslasmusas.org/geohistoria/constitucionfrancesa1791.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2015.

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana de 1º de janeiro de 1948*. Disponível em: <[http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1\\_titulo4.html](http://www.governo.it/Governo/Costituzione/1_titulo4.html)>. Acesso em: 02 abr. 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 3. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAVALLE, Adrián Gurza. *et al. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil*. São Paulo: Lua Nova, 2006.

MALUF, Sahid. *Curso de Direito Constitucional – Parte Geral: Teoria Geral do Estado*. 6. ed. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1970.

MATTEDI, Milton Carlos Rocha. *Soberania de quem? O papel do povo nas democracias contemporâneas*. Artigo no prelo.

\_\_\_\_\_. *Estado de Exceção e Pluralismo Político*: Schmitt, Agambem e Arendt. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. Barão de La Brède e de. *O Espírito das Leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PITKIN, Hanna Fenichel. *Representação: palavras, instituições e ideias*. Tradução de Wagner Pralon Mancuso e Pablo Ortellado. São Paulo: Lua Nova, 2006.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> Acesso em: 02 abr. 2015.

RIBEIRO, Hécio. *A iniciativa popular como instrumento da democracia participativa*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/helcioribeiro.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social: princípios de direito político*. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. revista da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SARTORI, Giovanni. *A Teoria da Democracia Revisitada*. v. II. As questões clássicas. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo, rev. téc. Régis de Castro Andrade. São Paulo: Ática, 1994.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2012.

SMITH, Sir Thomas. *De Republica Anglorum*. Cambridge: Cambridge University Press, 1906. Disponível em: <<https://archive.org/stream/derepublicaanglo00smit#page/n5/mode/2up>>. Acesso em: 10 maio 2015.

SOUSA, José Péricles de.; BERNARDES, Marcielle Berger. *Protestos no Brasil e no mundo: dispensar e repensar epistemologias para cidadanias*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5f13c5636de33b88>>.

TUROLLO JR., Reynaldo. 87% querem redução da maioria penal; número é o maior já registrado, *Folha de São Paulo*, Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616762-87-querem-reducao-da-maioridade-penal-numero-e-o-maior-ja-registrado.shtml>>. Acesso em: 31 maio 2015.

UCHOA, Marcelo Ribeiro. *Poder, direito e democracia: o papel dos direitos humanos na realização do bem comum*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5377)>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.